

## SUJEITOS DO PROCESSO

Doutrina referência para a aula:

- Guilherme Nucci: Código de Processo Penal Comentado.
- Norberto Aven: Processo Penal Esquematizado.
- Nestor Távora: Curso de Direito Processual Penal.
- Renato Brasileiro: Manual de Processo Penal.

### SUJEITOS DO PROCESSO

Conforme ensina Brasileiro:

A existência de uma relação processual pressupõe o *actum trium personarum: judicis, actoris e et rei*. Em sede processual penal, a parte autora oferece a peça acusatória e invoca a prestação jurisdicional; o **acusado** é aquele contra quem se pretende o exercício da pretensão punitiva; ao **juiz** compete aplicar o direito objetivo ao caso concreto. Durante o curso dessa relação processual penal, diversas **pessoas são chamadas a intervir**, no exercício de uma **profissão** ou em **defesa de um interesse**, umas de **maneira obrigatória**, sem as quais sequer se pode cogitar da existência de um processo – juiz, autor e acusado –, outras de **maneira facultativa**, que podem (ou não) existir, mas cuja ausência não tem o condão de afetar a validade da relação.

Com efeito, os **sujeitos processuais** podem ser considerados:

1. **Principais ou Essenciais** – cuja ausência torna impossível a existência ou a complementação da relação jurídico-processual – juiz e partes.

2. **Secundários, Colaterais ou Acessórios** – possuem algum direito processual, mas não são indispensáveis ao processo e nele intervêm ou não de alguma forma – ofendido, seu representante legal ou herdeiros.

Há, ainda, os **terceiros** que não têm direitos processuais, porém colaboram com o processo, podendo ser:

1. **Interessados** – MJ, quando da requisição da ação penal pública condicionada a sua própria requisição.

2. **Desinteressados ou não interessados** – testemunhas, peritos, tradutores, funcionários da justiça.

ANOTAÇÕES

## DO JUIZ

05  
min

O juiz exerce o poder jurisdicional e a presidência dos autos, tem poderes necessários para zelar pelo processo e solucionar a lide. É apaziguador de conflitos.

No dizer de Nucci:

Desempenha o magistrado a função de aplicar o direito ao caso concreto, provido que é do poder jurisdicional, razão pela qual, na relação processual, é **sujeito**, mas não parte.

No exercício da jurisdição, o juiz precisa ser imparcial. Se o juiz se aproximar de uma das pretensões, ele poderá, inclusive, tornar-se suspeito.

Nesse diapasão, ascende o escólio de Brasileiro:

Recai sobre o juiz, portanto, o poder-dever de aplicar o direito objetivo ao caso concreto, de maneira imparcial, substituindo-se à vontade das partes, pondo fim ao conflito entre a pretensão punitiva do Estado e o interesse do acusado na preservação de sua liberdade individual.

A lide processual desenvolve-se ao redor do *jus puniendi versus o jus libertatis*.

Sobre esse assunto, ordena o CPP:

**Art. 251.** Ao **juiz** incumbirá prover à **regularidade** do **processo** e **manter a ordem** no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

## CAPACIDADES RELATIVAS À FUNÇÃO DE JUIZ

1) **Investidura** – capacidade subjetiva especial – a jurisdição é exercida por quem tenha sido regularmente investido na autoridade de juiz, pela aprovação em concurso público, além das formas derivadas para os tribunais.

ANOTAÇÕES

Além da prestação de concurso, no ordenamento jurídico brasileiro, é possível haver o quinto constitucional, que é a forma pela qual os membros do Ministério Público e da Advocacia compõem o quadro dos tribunais.

2) **Imparcialidade** – capacidade subjetiva especial – o juiz está no processo, acima e equidistante das partes – *super et inter pars*.

3) **Competência** – capacidade objetiva – o juiz deve ser competente para julgar os autos, consoante regras processuais de competência.

## FUNÇÕES DO JUIZ NO PROCESSO PENAL PÁTRIO

1) **De ordem jurisdicional** – prover à **regularidade da marcha processual**, seja quando determina o que deve ser feito, seja quando retifica condutas processuais levadas a termo por seus auxiliares, pelas partes ou por terceiros que intervêm no processo.

2) **De natureza administrativa** – caracteriza-se pela **manutenção da ordem no curso dos atos processuais**, podendo, para tanto, requisitar a força pública. Em síntese, por força dessa atividade administrativa, o **juiz pratica atos de polícia** com o objetivo de assegurar a ordem no decorrer do processo, podendo requisitar o concurso da polícia, encarregada de manter a ordem pública.

## DA ACUSAÇÃO

A parte incumbida de formular a acusação (legitimidade ativa *ad causam*) é o **MP**, no **caso de ação penal pública** e o **querelante**, no caso de **ação penal privada**.

Há de se ressaltar que o **MP** atuará sempre na ação penal, seja **como parte propriamente dita** na ação penal pública, seja **como *custus legis*** na ação penal privada.

O **MP** atua ainda como **substituto processual em sede de ação civil ex delicto** nos termos do **CPP**:

**Art. 68.** Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

Ordena o CPP em relação às atribuições do MP na ação penal:

**Art. 257.** Ao Ministério Público cabe:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e

II – fiscalizar a execução da lei.

## DO ACUSADO

20  
min

É aquele em face de quem se formula a ação penal (legitimidade passiva *ad causam*). É o **sujeito passivo da relação jurídico-processual**.

O acusado há de possuir **capacidade para ser parte**, ou seja, ser sujeito de direitos e obrigações (pessoa física e pessoa jurídica nos casos dos crimes ambientais no bojo da Lei n. 9.605/1998) e **capacidade para estar em juízo** como autor do fato (maior de 18 anos).

A *Lex Excelsa* ordena a observância de uma série de **direitos e garantias no bojo do processo penal ao réu**, como: respeito à integridade física, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, autodefesa, defesa técnica.

A dignidade do réu é observada de maneira inafastável.



### Atenção!

Ensina Nucci:

A **indisponibilidade do direito de defesa** é uma decorrência da **indisponibilidade do direito à liberdade**, razão pela qual o réu, ainda que não queira, terá nomeado um **defensor**, habilitado para a função, para o patrocínio de sua defesa (art. 261, CPP). E tal medida ainda não é o bastante. Torna-se fundamental que o **magistrado zele pela qualidade da defesa técnica**, declarando, se for preciso, indefeso o acusado e nomeando outro advogado para desempenhar a função.

25  
min

ANOTAÇÕES


No processo civil, quando o réu não responde à petição inicial ou a contestação é precária, haverá consequências de cunho civil. Já no processo penal, o Estado não pode deixar o cidadão sem defesa.

## DO DEFENSOR

Não se encaixa propriamente como um sujeito processual. Revela-se, em verdade, como **representante do réu** atuando em seu nome e no seu interesse.

Exerce a **defesa técnica** do acusado e constitui múnus público, devendo **ser necessariamente advogado** e podendo ser levada a efeito mesmo **contra a vontade do acusado ou na sua ausência**.

A todos os litigados é assegurada a **faculdade de constituir defensor** de sua confiança.

Mas, caso o réu não possua condições ou não queira contratar advogado, será nomeado um pelo juiz (defensor dativo). Pode ainda o réu em seu **interrogatório indicar** ao juiz quem é o seu **defensor** (constituição *apud acta*, Cf., art. 266, CPP).

Ordena o CPP:

**Art. 261.** Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

Determina ainda o CPP:

**Art. 263.** Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Não pode haver ausência de defesa, pois isso fere o direito de liberdade.

ANOTAÇÕES

30  
min

## DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Somente atua na ação pública e constitui **parte contingente do processo**.



### Atenção!

Não cabe assistente técnico no inquérito policial, somente na ação penal pública.

As pessoas legitimadas são o **ofendido**, seu **representante legal**, ou na falta, o **cônjuge** (por analogia o companheiro(a)), **ascendente, descendente ou irmão** (C-AD-I) do ofendido, por intermédio de advogado para reforçar a acusação e eventual reparação civil.

O assistente de acusação **intervém em todos os termos da ação penal, mas não intervém no inquérito policial**, nem na execução da pena. Ele age desde o recebimento da denúncia até o trânsito em julgado, ingressando nos autos no estado em que se encontra.

Ordena também o CPP:

**Art. 268.** Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

**Art. 269.** O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

**Art. 270.** O corréu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

Os poderes do assistente no processo estão arrolados no CPP:

**Art. 271.** Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos

arts. 584, §1º, e 598.

**Art. 584.** (...) §1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do n. VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

**Art. 598.** Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.



## Atenção!

O STF tem os seguintes entendimentos jurisprudenciais em sede de súmula sobre a atuação do assistente:

**Súmula n. 208.** O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de *habeas corpus*.

**Súmula n. 210.** O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, §1º, e 598 do Código de Processo Penal.

---

*Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Adriano Barbosa.*

---